



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO PEDROSA - GAB. 20



EMENDA
EMENDA MODIFICATIVA N
(Do senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Ao Projeto de Lei 1102/2020, que "Altera a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, para dispensar estudos econômicos no período que especifica e dá outras providências."

Dê-se ao art. 1º da proposição em epígrafe o seguinte redação.

Art. 1º. A Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os projetos de leis relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica ou impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensurem os seus impactos:

Art. 1º-A. Fica dispensa do acompanhamento de estudo econômico de que trata o art. 1º os projetos de leis que tratem de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e que impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública, relacionados ao combate do Vírus SARS-Cov-2, Coronavírus, decretado como pandemia pela Organização Mundial da Saúde

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda aditiva objetivamos **unificar a linguagem do art. 1º com a do art. 1º-A** DE SORTE QUE AMBOS TRATEM DA QUESTÃO EM SEDE DE PROJETOS DE LEIS e não de leis.

Explico: os estudos acompanham ou são dispensados quando da apresentação dos os projetos de leis. Após aprovação e sanção não mais se fala em estudos acompanhado ou mesmo sendo publicados como anexos das respectivas lei.

Observamos que no art. 1º da lei vigente consta que **nas leis** de incentivos devam ser juntados os estudos. O que a Secretaria e Economia acertadamente propõe é que tais estudos acompanhem os projetos de leis e não as leis. No entanto a mesmo equívoco ocorreu quando da redação do **art. 1º-A** onde mais uma vez constou, que os estudos ficam

dispensados junto à leis, quando o que se quer é que os estudos não acompanhem os projetos de leis.

Ante a toda a argumentação acima expendida encarecemos aos nobres pares sejam envidados esforços no sentido de fazer aprovar com urgência o presente projeto de lei na forma desta emenda substitutiva.

Sala das Sessões,

EDUARDO PEDROSA
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 07/04/2020, às 10:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0091718** Código CRC: **9F345ED9**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 20 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8202
www.cl.df.gov.br - dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br

00001-00013614/2020-85

0091718v4